

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DE MÍDIAS E WEB
DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL DO EDITAL DE SESSÃO PÚBLICA TSE N° 17/2022
(Produção audiovisual para a campanha "Voto em Trânsito
2022") DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

2. OBJETO

2.1. A empresa participante do processo deverá atuar no atendimento da demanda de produção audiovisual para diferentes meios de comunicação, com abrangência nacional.

2.2. A execução do serviço exigirá o domínio do processo de produção audiovisual: captação de imagem, edição, sonorização e finalização, mediante a utilização adequada de recursos humanos, equipamentos e tecnologias, que darão origem a diferentes materiais audiovisuais com o objetivo de promover a divulgação e propagação dos conteúdos da campanha junto ao público-alvo.

2.3. Será permitida a subcontratação de serviços de empresas e/ou profissionais autônomos visando atender às demandas e especializações integrantes do escopo dos serviços objeto da presente licitação.

2.3.1. Em qualquer hipótese de uso de serviços de terceiros permanece a responsabilidade integral da empresa pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe

realizar a supervisão e coordenação das atividades de terceiros, bem como responder pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

AB2 COMUNICACAO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.766.887/0001-87, com sede em em ST SRTV/SUL QUADRA 701 CONJUNTO L BLOCO 02, N° 30, CEP: 70.340-906 Brasília- DF, representada por SEU administrador **ALEXANDRE BARROS BARBOSA**, inscrito no CPF sob nº 879.659.505-10 vem, muito respeitosamente à Vossa presença, nos autos do processo sob epígrafe, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SESSÃO PÚBLICA TSE Nº 17/2022

pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Ademais, o § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, determina que o pedido de impugnação do edital deve ser protocolado em “até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de licitação [...]”, que - no presente edital - corresponde a 20/6/2022.

Pelo exposto, tempestivas as razões presentes.

II. DOS FATOS

Foi publicado o edital licitatório **SESSÃO PÚBLICA TSE Nº 17/2022**, referente a produção audiovisual para a campanha “Voto em Trânsito 2022”, tendo como objeto:

2. OBJETO

2.1. A empresa participante do processo deverá atuar no atendimento da demanda de produção audiovisual para diferentes meios de comunicação, com abrangência nacional.

2.2. A execução do serviço exigirá o domínio do processo de produção audiovisual: captação de imagem, edição, sonorização e finalização, mediante a utilização adequada de recursos humanos, equipamentos e tecnologias, que darão origem a diferentes materiais audiovisuais com o objetivo de promover a divulgação e propagação dos conteúdos da campanha junto ao público-alvo.

2.3. Será permitida a subcontratação de serviços de empresas e/ou profissionais autônomos visando atender às demandas e especializações integrantes do escopo dos serviços objeto da presente licitação.

2.3.1. Em qualquer hipótese de uso de serviços de terceiros permanece a responsabilidade integral da empresa pela perfeita execução contratual cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades de terceiros, bem como responder pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

O presente procedimento licitatório encontra-se maculado. Como demonstrar-se-á, está eivado por vício, qual seja, exigência **editalícia contrária aos postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade**, além de **direcionar a produção para um mercado específico**, inviabilizando a obtenção da melhor proposta para a Administração e tornando quase certa a ocorrência de sérios danos, como se verá a seguir.

III. DA IRREGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 7.5.1 DA TABELA 1 E 7.1.1.1.5, AMBOS DO EDITAL DE SESSÃO PÚBLICA TSE N° 17/2022

O edital de Sessão Pública TSE N° 17/2022 - Tribunal Superior Eleitoral demonstra, em dois momentos distintos, requisitos de habilitação indevidos, correspondendo à **restrição ao direito de participar da licitação**.

Em primeiro lugar, prevê como **requisito de habilitação que o licitante possua prévia “experiência com produção audiovisual em campanha publicitária de veiculação nacional, elaborada para clientes de personalidade jurídica exclusivamente privada [...]”**, conforme se extrai do item 7.5.1 da Tabela 1 do Edital, assim:

Experiência com produção audiovisual em campanha publicitária de veiculação nacional, elaborada para clientes de personalidade jurídica exclusivamente privada - entes sem participação acionária do setor público, que não sejam órgãos da administração direta ou indireta, entidades de classe, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios [...]

Em segundo lugar, tratando das exigências de habilitação, determina que **não serão pontuadas mais de uma peça fruto de prestação a um mesmo cliente** e, de igual forma, **proíbe a apresentação da mesma peça em mais de um item**, o que se observa no item 7.1.1.1.5, que estabelece:

7.1.1.1.5. Não será pontuada mais de uma peça realizada a um mesmo cliente, nem será aceita apresentação da mesma peça em mais de um item.

Da análise dos supracitados itens, apreende-se que é exigido, como condição para participar do certame, que o licitante possua experiência em elaboração de campanha publicitária, com produção audiovisual, de veiculação e divulgação nacional.

Nesse sentido, observa-se claro direcionamento da proposta para mercado específico, qual seja, o das grandes empresas de publicidade **que prestam serviços, anota-se, aos anunciantes privados.**

Aqui, é importante tomar em consideração o fato de que os requisitos de habilitação dos editais licitatórios possuem como condão o estabelecimento de patamares mínimos de adequação e capacidade do licitante ao objeto do certame e, conseqüente, a qualidade do serviço prestado. Entretanto, o edital aqui impugnado não se limita a esses balizadores mínimos, mas estabelece exigência que nada tem a ver com a qualidade, ora, **a prestação de serviços a empresas privadas não é - de forma alguma - atestado de qualidade.**

Da leitura do supracitado, ainda é notável a proibição de pontuação para mais de uma peça produzida a um mesmo cliente,

bem como a apresentação de peça já apresentada, em outro item.

Nesse diapasão, clara é a restrição ao direito de participação em licitação, haja vista – por meio das proibições acima citadas – direcionar a proposta às grandes empresas do mercado, possuidoras de um grande número de clientes e, assim, capazes de apresentar uma grande quantidade de peças.

Mais uma vez é importante frisar que se busca, quando do estabelecimento de requisitos técnicos, a averiguação da competência técnica e, conseqüentemente, garantir a qualidade do serviço prestado. Aqui se observa a dualidade entre quantidade e qualidade, de forma que a **exigência de multiplicidade de peças nada tem a ver com a qualidade das mesmas**. Ademais, **restringindo-se a apresentação de apenas uma peça por cliente, exclui-se a capacidade da empresa de apresentar de forma mais ampliada sua capacidade técnica**.

As exigências mencionadas correspondem a uma grande mácula, representando uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, contrariando o previsto no artigo 37º, XXI, da Constituição Federal Brasileira, conforme se verifica abaixo:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda no mesmo raciocínio, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, definiu na mesma esteira os princípios básicos para habilitação, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Nesse parecer, claro está que as referidas exigências não configuram requisitos técnicos, mas **imposições que “filtram” os participantes da concorrência, de forma não isonômica**, o que acarreta **direcionamento da licitação**.

É assim por dizer, **as exigências tendem a influenciar em princípios norteadores e restringem ilegalmente a competitividade**.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já proferiu entendimento sobre o tema, vejamos:

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE - PROCEDÊNCIA -
ANULAÇÃO

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU - Proc. 002.999/2008-7 - (AC-1227-25/08) - Rel. Valmir Campelo - DOU 30.06.2008)

Frente ao entendimento jurisprudencial trazido, impossível é restar dúvidas acerca de seu **caráter restritivo de competitividade** e, mantendo-se este no edital, ser capaz de **eivar todo o processo de licitação, acarretando sua anulação.**

Assim, **trata-se de exigência manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, cria reserva de mercado e acarreta direcionamento da licitação.**

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o acolhimento integral da presente impugnação, devendo ser **retiradas** as exigências, **descritas nos Itens 7.5.1 da Tabela 1 e 7.1.1.1.5, ambos do presente Edital,**

e **republicado o instrumento convocatório** após superados os vícios aqui apontados.

Nesses termos pede deferimento
Brasília/DF, 14 de junho de 2022.